



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07790/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ PERMANENTE (COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS) – NECESSIDADE DE
RETIFICAÇÃO/EDIÇÃO DE NOVO ATO APOSENTATÓRIO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 – TC 156 / 2012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE (COM PROVENTOS PROPORCIONAIS)** da Senhora **MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 191-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura Município de **LUCENA**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 30/31), constatou-se a necessidade de notificação do atual Prefeito de Lucena para que torne sem efeito a Portaria n.º 125/1997, bem como do atual Presidente do IPML para que, após as providências tomadas pelo Prefeito, edite e publique novo ato aposentatório, tornando sem efeito a **Portaria n.º 017/10**, fazendo constar o seguinte fundamento legal: o **Art. 40º, § 1º, inciso I, da CF/88, com sua redação original**, com efeitos retroativos à data de 01 de julho de 1997.

Citados, o atual Prefeito Municipal de Lucena e a atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **LUCENA**, respectivamente, Senhores **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR** e **MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **LUCENA**, Senhora **MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ**, e ao atual Prefeito Municipal de **LUCENA**, Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, para que, em comum acordo, adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante ao ato aposentatório da Senhora **MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA**, nos termos apontados no relatório da Auditoria de fls. 30/31, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03371/11

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03371/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, e ao atual Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, para que, em comum acordo, adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante ao ato aposentatório da Senhora MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA, nos termos apontados no relatório da Auditoria de fls. 30/31, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB